

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20116150	
APELAÇÃO CÍVEL	2357/2011	
PROCESSO:	2011204487	
RELATOR:	DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO	
APELANTE	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
APELADO	TAMIRES DAYANE SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	ARIONEIDE SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	THAYANE SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	DENISSON SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	DANILO SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	THAMARA SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO
APELADO	THALITA GEOVANA SOUSA PASSOS	Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA ARAGAO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE EM VIA PÚBLICA NA RODOVIA JOSÉ MACHADO TOJAL, NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE - PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PRECENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo III da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 17 de Maio de 2011.

DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Companhia Excelsior de Seguros, inconformada com a decisão a quo, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por Arioneide Sousa Passos, Thalita Geovana Sousa Passos, Thamara Sousa Passos, Danilo Sousa Passos, Denisson Sousa Passos e Thayane Sousa Passos, sendo a primeira na qualidade de ex-esposa e representante dos demais requeridos, interpôs Apelação Cível, requerendo a reforma da sentença que a condenou a pagar aos Autores a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento morte e juros de mora da citação. O Juiz monocrático julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos, fls. 149/150: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Demandada, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a pagar aos demandantes o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do óbito do filho da requerente, e com aplicação de juros moratório no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Decisão integrativa, visível às fls. 173: "(...) Quanto à contraditoriedade alegada, JULGO PROCEDENTE, pois considerando que o grau de parentesco entre as partes foi grafado, equivocadamente, como filho da requerente, a correção do aludido erro material é medida que se impõe, conforme determina o art. 463, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Deste modo, a parte dispositiva do decisum acima mencionada passa a conter: PAI DOS REQUERENTES Danilo Sousa Passos, Denisson Sousa Passos, Thalita Geovana Sousa Passos, Thamara Sousa Passos, Thayane Sousa Passos, Tamires Dayane Sousa Passos, e EX-ESPOSO DA REQUERENTE Arioneide Sousa Passos. E quanto ao pedido de condenação dos honorários advocatícios, JULGO IMPROCEDENTE por não ser objeto de embargos, consoante o determinado pelo art. 535, CPC, sendo cabível, apenas, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em sua Apelação, a Companhia recorrente alegou a preliminar de coisa julgada, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, não havendo comprovação de os Autores/Apelados serem os únicos beneficiários. No mérito, asseverou que o termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação. Requereu o conhecimento e provimento do Apelo. Contrarrazões visíveis às fls. 189/193, requerendo a manutenção da sentença de 1º grau. Em seu parecer avistável às fls. 199/203, o Procurador de Justiça Celso Luis Dória Leó, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. HERDEIROS DO DE CUJUS. MÉRITO. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar. O recurso é próprio, aportou tempestivamente e munido de preparo (fls. 187). Portanto, apto a ser conhecido.

Tratam os autos de Ação de Cobrança proposta por Arioneide Sousa Passos, Thalita Geovana Sousa Passos, Thamara Sousa Passos, Danilo Sousa Passos, Denisson Sousa Passos e Thayane Sousa Passos, sendo a primeira na qualidade de ex-esposa e representante dos demais requeridos, eis que Djenal Almeida Passos faleceu em 23.04.2007, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em via pública, na Rodovia José Machado Tojal, no Município de Brejo Grande, neste Estado, conforme certidão de óbito de fls. 09.

O Juiz sentenciante disse às fls. 149/150:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Demandada, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a pagar aos demandantes o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do óbito do filho da requerente, e com aplicação de juros moratório no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão integrativa, visível às fls. 173:

(...) Quanto à contraditoriedade alegada, JULGO PROCEDENTE, pois considerando que o grau de parentesco entre as partes foi grafado, equivocadamente, como filho da requerente, a correção do aludido erro material é medida que se impõe, conforme determina o art. 463, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Deste modo, a parte dispositiva do decisum acima mencionada passa a conter: PAI DOS REQUERENTES Danilo Sousa Passos, Denisson Sousa Passos, Thalita Geovana Sousa Passos, Thamara Sousa Passos, Thayane Sousa Passos, Tamires Dayane Sousa Passos, e EX-ESPOSO DA REQUERENTE Arioneide Sousa Passos. E quanto ao pedido de condenação dos honorários advocatícios, JULGO IMPROCEDENTE por não ser objeto de embargos, consoante o determinado pelo art. 535, CPC, sendo cabível, apenas, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRELIMINAR - DA COISA JULGADA.

Afiançou a Apelante a ocorrência da coisa julgada, eis que no Processo n.º 200788400986 foi deferida a expedição do competente alvará judicial.

E concluiu afirmando que a pretensão dos Autores carece de amparo legal, haja vista que o pedido contido na exordial foi objeto de Ação anteriormente postulada e julgada improcedente.

O Código de Processo Civil em seu artigo 467 disciplina que, in literis:

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Não é despidendo trazer a baila os ensinamentos de Fred Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael de Oliveira, in Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 2ª edição, Editora JusPodivm, pág. 551:

De uma forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada.

Ora, a coisa julgada assegura a justiça das decisões, bem como integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica consagrado pela nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

O caso em apreço, contudo, não se refere à coisa julgada, tendo em vista que, inobstante tenha sido julgado procedente o pedido de liberação de alvará judicial no feito em apenso, o procedimento adotado não foi o adequado, tendo em vista que não observou o rito de processo contencioso - que é o caso concreto -, não respeitando o contraditório e ampla defesa, além de que alvará judicial não é contencioso, é procedimento administrativo, no qual não há partes, mas sim interessados unilateralmente.

Entendo, pois, ser impossível a expedição de alvará judicial, eis que refere-se a procedimento voluntário.

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça Celso Luis Dória Leó, in verbis:

(...) De fato, o julgamento procedente da ação de alvará em apenso apenas autoriza que a parte autora receba o pagamento referente ao seguro DPVAT, justamente por ela ter comprovado, nesta ação, que é parte legítima para obter o benefício.

Neste processo, então, nítida jurisdição voluntaria, não contenciosa, inexistente parte requerida, de modo que não há que se falar em coisa julgada, pois a seguradora, por óbvio, sequer integrou a ação de alvará.

Desta forma, rejeito a preliminar de coisa julgada, ventilada pela Apelante.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Apelante ventilou, ainda, em seu recurso que os Apelados não comprovaram a qualidade de únicos beneficiários.

No presente caso, os Autores, ora Apelados, ajuizaram Ação Ordinária em face da Apelante, pleiteando o pagamento da indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento de Djenal Almeida Passos (esposo e genitor dos Autores), em decorrência de acidente de trânsito.

Ora, o fato de não terem comprovado a qualidade de únicos beneficiários do falecido não leva à conclusão de que são partes ilegítimas, mas tão somente à improcedência do pedido.

Com efeito, se os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos pelos Apelados são ou não suficientes para que sua pretensão seja acolhida, com provimento jurisdicional favorável, a questão é de mérito e não de ilegitimidade de parte.

Ademais, os Apelados Arioneide Sousa Passos, Thalita Geovana Sousa Passos, Thamara Sousa Passos, Danilo Sousa Passos, Denisson Sousa Passos e Thayane Sousa Passos, demonstraram de forma íntegra, serem esposa e filhos e esposa, respectivamente, do de cujus.

Acrescento, ainda, o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 6.194/74:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil/02 dispõe:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Não restam dúvidas, então, da legitimidade ativa dos Autores, ora Apelados. Rejeito a preliminar argüida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei n.º 6.194/74 disciplina, após a alteração produzida pela Lei n.º 11.482/2007, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) .

No caso em liça, o sinistro aconteceu em 23.04.2007 devendo o pagamento do prêmio indenizatório ser baseado na data do evento letal, já com as alterações da Lei n.º 11.482/2007 que estabeleceu o valor da indenização em R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não havendo dúvida quanto ao valor da indenização do seguro, passo a decidir qual seria o termo inicial para correção monetária.

Por correção monetária, tem-se que é o reajuste periódico de certos preços na economia pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Em relação à correção monetária, pondero que o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do evento danoso, ou seja, a data da morte de Djenal Almeida Passos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

Este Pareto, de igual forma, já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE OCORRIDA EM VIA PÚBLICA - POVOADO MUQUEM NA CIDADE DE ITABAIANINHA - DIFERENÇA A SER PAGA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - SETEMBRO DE 1992 E NÃO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - R

Aracaju/SE, 17 de Maio de 2011.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO ADESIVA DAS SEGURADORAS - COMPROVAÇÃO DE ÚNICA BENEFICIÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBNCIAL - REJEITADO - SENTENÇA MANUTENIDA - APELO

CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8073/2010, ITABAIANINHA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, RELATOR, julgado em 19.04.2011)

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Termo inicial dos juros de mora e limitação da verba honorária ao máximo de 15% sobre o valor da condenação - Ausência de interesse recursal - Ilegitimidade Ativa - Rejeitada - Falta de interesse de agir - Não configurada - Ausência de documento indispensável à propositura da ação - Não caracterizada - Aplicação da Lei nº 11.482/2007 - Princípio do Tempus Regit Actum - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 - Correção monetária - Data do evento danoso - Honorários advocatícios.

I - Ausência de interesse recursal no que se refere aos pedidos subsidiários relativos à fixação da citação como o termo inicial dos juros moratórios, bem assim quanto à limitação da verba honorária ao percentual de no máximo 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que nesses pontos a sentença atacada já atendeu a pretensão recursal;

II - Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a mãe do vitimado já é falecida, sendo o autor, genitor do de cujus, o único beneficiário do seguro obrigatório decorrente do acidente automobilístico que ceifou a vida do seu filho, o qual não era casado e também não deixou filhos;

III - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, devendo ser afastada, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir;

IV - Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quando presentes nos autos todos os elementos suficientes ao deslinde da lide;

V - Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor na data do sinistro. Verificando que o acidente em tela ocorreu em setembro de 2008 aplica-se ao presente caso o estabelecido no art. 3º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, a qual estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte, conforme previsão do art. 8º da referida legislação;

VI - O termo inicial para a correção monetária é data do evento danoso;

VII - Vislumbrando a plausibilidade no percentual de 15% sobre o valor da condenação fixado pelo juiz a quo, a título de verba advocatícia, por entender que este percentual se afigura razoável e condizente com as peculiaridades do caso em apreço, em que é possível observar o zelo do advogado, através da prática tempestiva e qualificada dos atos processuais e considerando, sobretudo, a relevância do resultado desta demanda inexistem razões a ensejar a minoração do quantum fixado pelo julgador a quo;

VIII - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2739/2011, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, RELATOR, julgado em 18.04.2011)

Assim, não merece qualquer reparo a sentença vergastada.

Posto isso, nego provimento ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

É como voto.

Aracaju/SE, 17 de Maio de 2011.

DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
RELATOR